



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-06-14

SEB

082 TC-001799/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001799/126/12 e Expedientes: TC-000808/004/13, TC-000809/004/13, TC-000810/004/13, TC-000811/004/13, TC-000955/004/13, TC-000956/004/13, TC-000957/004/13, TC-001142/004/13 e TC-001144/004/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,89%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,60%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,32%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 9º (art. 8º não se aplica tendo em conta que o Município possui menos de 10.000 habitantes)	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$294.504,63)	(2,66%) - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$730.354,86	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties – FEP	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,41%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 13/72) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/15):

- Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não foram adotadas providências para acessibilidade em prédios públicos.

A.1.1. Fiscalização Seletiva de Programas e Ações Governamentais (fls. 15/18):

- Superestimativa da meta fixada no processo de planejamento para a Ação de Governo 2051 – Manutenção da Merenda Escolar, porém, utilizando-se praticamente o montante previsto inicialmente;

- Impropriedades na execução da Ação de Governo 2051 – **Manutenção da Merenda Escolar**: aquisições de gêneros alimentícios não precedidas de processo licitatório. Pregão Presencial nº 02/2012 restou deserto, sendo verificadas falhas no edital, bem como inobservância ao princípio da publicidade do certame. Não há atestado de recebimento das mercadorias que comprove a regular liquidação da despesa. Deficiente controle de estoque. Não houve utilização dos recursos do FNDE com aquisições da agricultura familiar;

- Falhas no planejamento do Programa 10 – Esporte e Lazer para Todos, onde, dentre as 6 (seis) ações voltadas para o Programa, apenas uma foi executada;

- Impropriedades na execução da Ação 02030 – **Programa de Esportes e Lazer**: Falhas nos processos licitatórios para locações de equipamentos e estruturas para a 19ª Festa do Peão de Boiadeiro e também na elaboração do projeto para reforma e remodelação do Clube João Silvério de Moraes, quanto à previsão de acessibilidade e adequação da piscina pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 19):

- O sistema de controle interno não está regulamentado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/21):

- Elevado índice de alterações orçamentárias que indicam falhas no planejamento;

- Transferência entre elementos de despesa sem lei específica.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/25):

- A contabilidade não registra a atualização e o provisionamento para perdas da dívida ativa, em prejuízo da fidedignidade das peças contábeis.

B.3.1. Ensino (fls. 26/29):

- Ajustes no cômputo da aplicação no ensino com exclusão de Restos a Pagar não processados.

B.3.3.3. Royalties (fls. 31/32):

- A movimentação da receita dos Royalties relativos à Compensação Financeira sobre Exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso não ocorreu em conta bancária específica.

B.4. Precatórios (fls. 32/33):

- Ausência de contabilização do precatório para pagamento no exercício de 2013.

B.5.1. Encargos (fls. 33/34):

- Depósitos de FGTS a favor de servidores comissionados (subitem B.5.1.1.).

B.5.3.1. Liquidação Deficiente da Despesa (fls. 34/35):

- Não há atestados de recebimento das mercadorias adquiridas e dos serviços prestados.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise

B.5.3.2. Despesas Impróprias (fl. 35):

- Despesas impróprias por não atenderem ao princípio do interesse público: multas de trânsito, cestas de natal distribuídas a servidores e festa de confraternização dos funcionários, com proposta de ressarcimento.

B.5.3.3. Inobservância ao Princípio da Transparência na Realização da Despesa (fls. 35/38):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Acréscimo de despesas com aquisição de pães e lanches a diversos setores ao final do exercício, sem justificativas;
- Despesas com provedor de internet sem documentação comprobatória da efetiva prestação;
- Despesas com a merenda escolar não comprovadas;
- Despesas com refeições que não especificam quantitativos e motivação da despesa.

B.5.3.4. Despesa Irregular com Energia Elétrica (fls. 38/39):

- Elevada despesa em unidade escolar com energia elétrica colocada à disposição, porém, não utilizada, sem adoção de medidas corretivas.

B.5.3.6. Despesas com Assessoria e Consultoria Jurídica (fl. 40):

- Várias contratações de assessoria e consultoria jurídica para objetos semelhantes e valor diferenciado, mesmo com a existência de cargo provido de Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos.

B.5.3.7. Despesas com Adiantamentos (fl. 41):

- Despesa com adiantamento em favor de contratado para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica.

B.5.3.8. Despesa com Combustível (fls. 41/42):

- Elevada despesa com combustível para a máquina pá carregadeira, sem controle de utilização da mesma;
- Ausência de controle acerca das horas de trabalho provenientes de doação com encargo.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 42/45):

- Pendências de lançamentos demonstradas nas conciliações bancárias de 31-12-2012, de exercícios anteriores, sem adoção de providências;
- As disponibilidades de caixa não são depositadas somente em bancos estatais;
- Deficiente controle de estoque;
- Ausência de farmacêutico responsável no Centro de Saúde em parte do período de atendimento ao público;
- Ausência de controle de peças e serviços da frota de veículos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não foram emitidos Termos de Responsabilidade pelos Bens Patrimoniais e não houve reavaliação dos mesmos.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 46):

- Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de Restos a Pagar Processados referentes a exercícios anteriores.

C.1.1. Falhas de Instrução – Licitações (fls. 47/50):

- Inobservância ao princípio da publicidade, uma vez que não houve publicação dos resumos dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado (Tomada de Preços e Pregão);

- Ausência de descrição precisa, suficiente e clara do objeto;

- Inadequada pesquisa de preços;

- Fracionamento do objeto, sem adoção da modalidade licitatória pertinente;

- Planilha orçamentária do custo da obra não apresenta descrição precisa dos serviços a serem executados;

- Ausência de comprovação da compatibilidade do valor orçado com o preço de mercado;

- Adoção da licitação do tipo menor preço global para objeto com vários itens, restringindo a participação de mais interessados e a escolha da melhor proposta pela Administração.

C.1.2. Despesas sem Adoção de Processo Licitatório sob o Título de Dispensa (fls. 50/51):

- Realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos sem adoção de processo licitatório.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 51/54):

- Atraso na execução de obra, sem apresentação de justificativas;

- Ausência do Diário de Obra;

- Falhas na elaboração do projeto para execução de obra de reforma e ampliação do Clube João Silvério de Moraes, tendo em vista o não atendimento à acessibilidade e não utilização da piscina pública.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 55):

- Não foram realizadas audiências públicas para debater as metas fiscais;

- Não foi realizada a audiência pública para discussão da LOA – Lei Orçamentária Anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não houve divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, Balanços de Exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- Não houve divulgação dos tributos arrecadados.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 56):

- Incorrekções no Cadastro de Credores, com classificação errônea quanto à identificação dos mesmos;

- Classificação errônea da modalidade licitatória na emissão das notas de empenhos.

D.3.2. Cargos em Comissão com Características de Cargo Efetivo (fl. 57):

- Cargos em comissão que não apresentam características de chefia, direção ou assessoramento, possuindo natureza de cargo de provimento efetivo.

D.3.3. Desvio de Funções (fls. 57/58):

- Funcionários no desempenho de atribuições diversas aos cargos para os quais foram nomeados.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 62/63):

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- Descumprimento das recomendações constantes no voto das contas dos exercícios de 2009 (TC-000340/026/09) e 2010 (TC-002738/026/10).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 65):

- Despesas com propaganda a partir de 07 de julho, em desacordo com a Lei Eleitoral;

- Despesas com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, bem como o gasto feito, a esse título, no ano de 2011.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000808/004/13: o senhor Wilson Candido de Melo, vereador da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, comunicou possíveis irregularidades ocorridas na realização da 19ª Festa do Peão de Boiadeiro do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização que as despesas com o mencionado evento foram realizadas com recursos da Prefeitura e também com recursos obtidos por uma Comissão Organizadora. As despesas custeadas pela Municipalidade¹ foram analisadas, por amostragem, não tendo sido apuradas irregularidades, exceto quanto ao descrito no item C.1.1 deste relatório, referentes aos Convites nºs 04 e 05/2012.

Por fim, constatou a Equipe Técnica que não há nenhum ato que discipline a realização do evento; a Comissão Organizadora não foi formalmente constituída, nem demonstrada a sua personalidade jurídica para efetuar as contratações necessárias para realização do evento, pelo que a responsabilidade permaneceu com o órgão público.

b) TC-000809/004/13 e TC-001142/004/13²: os senhores Leida Aparecida Mantoan da Silva, Braz de Lima, Edilson Francisco da Silva, Wilson Candido de Melo e José Mansano Martins Filhos, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, comunicaram possíveis irregularidades na contratação da empresa “Kufa Sociedade de Advogados” e de “Valéria de Cassia Andrade” para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica. Os denunciante indagaram da necessidade da contratação de prestação dos serviços mencionados, tendo em vista a existência de profissionais e empresa do ramo contratados pela Administração.

Informou a Fiscalização que os objetos das contratações de Kufa Sociedade de Advogados e do advogado Dr. Juscelino Gazola³ são semelhantes, com diferença de valores significativa, não observando a administração os princípios da eficiência e economicidade. Além disso, a Prefeitura Municipal possui em seu quadro de pessoal o cargo de Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos, que se encontrava provido.

Quanto à contratação da advogada Dra. Valéria de Cássia Andrade, especificamente para defesa na Ação Civil Pública nº 305/2012 relatou a Equipe Técnica que não se mostrou justificada, tendo em vista que, muito embora o Dr. Juscelino Gazola estivesse impedido, como parte

¹ Que somaram a quantia de R\$ 220.065,50, fls. 649/651 do Anexo.

² Este último foi juntado aos autos após a fiscalização.

³ Outro contrato firmado pela Prefeitura para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do processo, a Prefeitura Municipal contava em seu quadro com um cargo provido em comissão de Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos.

Por fim, registrou que as irregularidades estão sendo tratadas nos itens B.5.3.6 e C.1.1. do relatório.

c) TC-000810/004/13: os senhores Leida Aparecida Mantoan da Silva, Braz de Lima, Edilson Francisco da Silva, Wilson Candido de Melo e José Mansano Martins Filhos, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, apresentaram denúncia versando sobre possíveis irregularidades na cessão de bem público a particular, para realização de evento de caráter empresarial⁴, sem autorização legislativa e prestação de contas.

Após análise da matéria, concluiu a Equipe Técnica que, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, o uso do bem público em questão⁵ não demandava autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Executivo (fls. 652/653 do Anexo).

Quanto às condições para utilização do prédio foi anexado aos autos (fl. 654 do Anexo) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 859095, expedido em 10-05-12, com validade até 10-05-14.

d) TC-000811/004/13: os senhores Leida Aparecida Mantoan da Silva, Braz de Lima, Edilson Francisco da Silva, Wilson Candido de Melo e José Mansano Martins Filhos, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, comunicaram possíveis irregularidades no tocante aos processos administrativos nºs 34 e 35/12, decorrentes dos Convites nºs 04 e 05, respectivamente, visando à locação de equipamentos para a realização da 19ª Festa do Peão.

Concluiu a Fiscalização que houve o fracionamento combatido pelo § 2º, do artigo 23, da Lei federal nº 8.666/93 (diante da semelhança dos objetos dos certames) bem como o descumprimento do artigo 3º da Lei de Licitações, tendo em conta o tipo adotado (menor preço global que restringiu a participação de mais interessados e a escolha da melhor proposta pela administração).

A matéria foi tratada no item C.1.1 do relatório da Fiscalização.

⁴ Trata-se da utilização do Ginásio de Esportes requisitado pela Sra. Rosângela Bachi Paiva para realização de show de aniversário da Rádio Sela de Ouro, para um público estimado de 1.500 pessoas.

⁵ Embora os denunciante utilizem o termo “cessão”, trata-se de permissão de uso de bem público, ou seja, ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) TC-000955/004/13: o senhor Edilson Francisco da Silva apresentou denúncia versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de pães e lanches no transcorrer de 2012.

Constatou a Equipe Técnica que, ao final do exercício de 2012, houve um acréscimo de despesas com aquisição de pães e lanches para diversos setores, que superaram a média dispendida durante o ano, sem apresentação de justificativas e sem atestado de recebimento das mercadorias, com inobservância ao princípio da transparência na realização da despesa.

A matéria foi tratada no subitem B.5.3.3, do relatório da Fiscalização.

f) TC-000956/004/13: o senhor Edilson Francisco da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, denunciou possíveis irregularidades no recebimento pela Prefeitura de doação de imóvel⁶, ocorrido em 2010 em troca da utilização de horas-máquina pela doadora em um loteamento.

Constatou a Equipe Técnica que, diante da ausência de comprovação de controle efetivo da utilização das máquinas, não houve transparência na realização das despesas, impossibilitando, inclusive, atestar a compatibilidade dos gastos foi tratada no item B.5.3.8 do relatório de Fiscalização.

g) TC-000957/004/13: o senhor Wilson Candido de Melo comunicou possíveis irregularidades no processamento das seguintes despesas:

- despesas com energia elétrica em creche municipal;
- aquisição de gênero de alimentação para merenda escolar;
- despesas com Internet;
- reforma da piscina e ampliação do Clube João Silvério de
Morais;
- despesas com refeição;
- cobertura da quadra poliesportiva da EMEF Samuel Pereira
de Lima;
- multas de trânsito.

Diante das denúncias ofertadas, a Fiscalização apurou o seguinte:

⁶ Através da Lei Municipal nº 1.371, de 28-05-2010, o Executivo foi autorizado a receber em doação uma área de 2,4400363 ha, no valor de R\$ 90.039,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despesa irregular com consumo de energia elétrica na creche municipal sem adoção de medidas corretivas (item B.5.3.4);
- despesas com aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar, que não se revestem de características suficientes para efetiva comprovação (subitem B.5.3.3);
- não houve comprovação da utilização de fato do total de pontos de Internet contratados pela Prefeitura (item B.5.3.3) e os documentos demonstram a deficiente liquidação da despesa (subitem B.5.3.1);
- falhas na elaboração do projeto e atraso na execução da reforma e remodelação do Clube João Silvério de Moraes (itens A.1.1 e C.2.3);
- despesas com refeições para funcionários que não especificam o quantitativo e não apresentam a motivação da despesa (item B.5.3.3);
- falhas no Convite nº 07/2012 e atraso na execução da obra (itens C.1.1 e C.2.3);
- despesas impróprias com multas de trânsito (item B.5.3.2).

h) TC-001144/004/13 (Expediente juntado após a realização da Fiscalização): os senhores Leida Aparecida Mantoan da Silva, Braz de Lima, Edilson Francisco da Silva, Wilson Candido de Melo e José Mansano Martins Filhos, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, noticiaram possível irregularidade na devolução de valores recebidos através de Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Relataram os denunciante que o Executivo Municipal, depois de firmar convênio e receber os repasses do Programa PAC/FNHIS-Assistência Técnica Mobilização e Organização Comunitária com a Caixa Econômica Federal, rescindiu a avença e restituiu os valores recebidos mediante repasse. Contudo, a restituição foi acrescida de atualização monetária dos valores o que, em tese, gerou prejuízos aos cofres públicos.

1.4 Regularmente notificado, solicitou o Senhor Prefeito (fl. 83) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 85, DOE/SP de 02-11-2013), deixando, contudo, de apresentar as justificativas e documentos de interesse.



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 90/91), manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame por considerar que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

A **Chefia do órgão** (fls. 92/97) endossou tal posicionamento, por entender que as falhas destacadas no item Resultado da Execução Orçamentária podem ser relevadas em face dos demais números positivos apresentados, quais sejam, liquidez frente aos compromissos de curto prazo, a redução da dívida de longo prazo e investimentos no exercício no percentual de 9,41% da RCL.

Sugeriu o tratamento em autos específicos dos apontamentos: liquidação deficiente de despesa; gastos questionados em diversas despesas⁷; inobservância ao princípio da transparência na realização da despesa; aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos sem processo licitatório; desacertos nos contratos nºs 25/12 e 32/11.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 98/108) pugnou pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões:

- Item B.3.3.3: não utilização de conta específica para movimentar os recursos vinculados de royalties, impedindo a aferição de sua aplicação nas hipóteses admitidas, em ofensa ao artigo 8º da Lei nº 7.990/1989, aos artigos 24 e 26, *caput*, do Decreto federal nº 1/1 c/c artigo 8º, parágrafo único, da LRF – REINCIDÊNCIA;

- Item B.5.1.1 — Recolhimentos de FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão – REINCIDÊNCIA;

- Item B.5.3.8 e B.6 (frota de veículos) — ausência de registro e controle de combustível e movimentação de maquinário – REINCIDÊNCIA;

- Item B.6 - existência de pendências antigas na conciliação bancária, demonstrando ausência de controle interno, previsto nos artigos 75 e 76 da Lei federal nº 4.320/64;

- Item B.6 — disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados, em afronta à determinação contida na Constituição federal, artigo 164, § 3º;

⁷ Multas de trânsito, distribuição de cestas de natal aos servidores, festa de confraternização, provedor de Internet, merenda escolar, refeições, energia elétrica, assessoria e consultoria jurídica, adiantamentos e combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Item D.3.2 – Cargos em comissão que não apresentam características de chefia, direção ou assessoramento, possuindo natureza de cargo de provimento – REINCIDÊNCIA;

- Item D.3.3 - Funcionários no desempenho de atribuições diversas dos cargos para os quais foram nomeados – REINCIDÊNCIA;

- Item E.2.2 — o Município empenhou, a partir de 7 de julho, gastos com publicidade e propaganda no montante de R\$ 5.028,28, desatendendo ao artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral;

- Item E.2.2 - os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Solicitou, por fim, diante das irregularidades apontadas no Item E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial), a pronta remessa de cópias ao Ministério Público Estadual dos elementos probatórios relacionados à matéria.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 109/111), de igual modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, destacando que o Município reincidiu em diversas irregularidades que, no seu conjunto, acabam por impedir a sua aprovação tais como: falhas em processos licitatórios⁸, falta de controle no consumo de combustíveis e de manutenção da frota, recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores comissionados, pagamentos de multas de trânsito, despesas com a merenda escolar não comprovadas.

Salientou que a superação da média despendida nos últimos três exercícios com gastos com publicidade e propaganda oficial, no montante de R\$ 14.487,84, em afronta ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, agravou a situação identificada no Município.

Por fim, ressaltou que as falhas constatadas no Executivo Municipal de Ribeirão do Sul se fizerem presentes em exercícios anteriores, inclusive como motivo ensejador da emissão de parecer desfavorável por esta E. Corte às contas de 2011, TC-001210/026/11, de Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 12-11-2013.

⁸ Ausência de publicação nos editais em jornal de grande circulação, deficiência de descrição dos itens licitados, inadequada pesquisa de preços, fracionamento do objeto, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Desfavorável**⁹ (TC-000340/026/09 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 24-09-2011). Pedido de Reexame conhecido. **Provido**. Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (DOE de 11-08-2012).

2010 – **Favorável** (TC-002738/026/10 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 11-04-2012). Pedido de Reexame não conhecido (DOE de 21-12-2012).

2011 – **Desfavorável**¹⁰ (TC-001210/026/11 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 28-11-2013). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$11.076.472,02	4.434	R\$2.498,08	R\$2.311,56	8,07%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	2,25%	(0,62%)	3,21%	(2,66%)

Fonte: fls. 19, 113, 117 e 121.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

⁹ Insuficiente aplicação com os recursos do FUNDEB (94,79%).

¹⁰ Reincidência de amplo conjunto de falhas de considerável gravidade a denotar falta de planejamento, organização e controle, tais como: recolhimento do FGTS a favor de servidores em comissão; falhas no registro das receitas; movimentação financeira das contas da saúde sem a participação do gestor; pagamentos de multas de trânsito de responsabilidade dos funcionários municipais; despesas sem a regular liquidação; falta de controle do consumo de combustíveis e de manutenção da frota; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; além da designação indevida de servidores para ocupar, sem concurso público, outros cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Ribeirão do Sul (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		8%	4%	2%	-
IDEB	5.1	5.5	5.7	5.8	-
Meta	-	5.2	5.5	5.9	6.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Ribeirão do Sul	5.1	5.5	5.7	5.8	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,15%	25,83%	25,44%	26,23%	30,89%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	61,13%	71,25%	67,93%	62,51%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002757/026/05 (Exercício de 2005), TC-002346/026/07 (Exercício de 2007), TC-000340/026/09 (Exercício de 2009), TC-001210/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

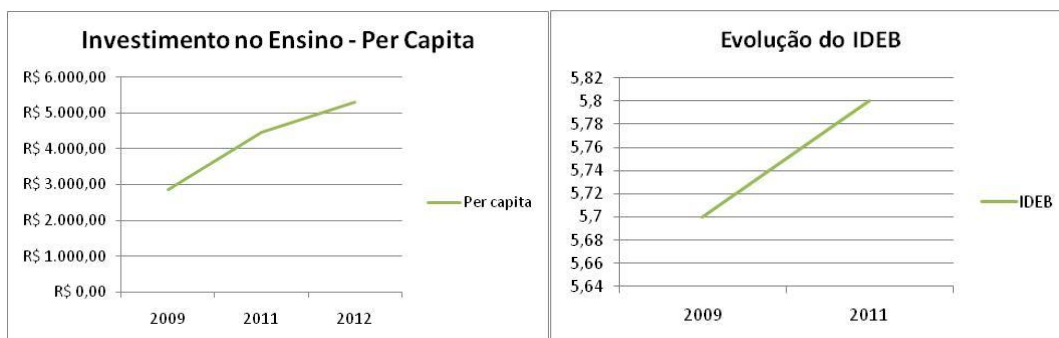
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.776.605,83	- 64.481,82	- 57.958,39	1.712.124,01	578	2.962,15
2011	2.374.996,17	- 136.193,28	-	2.238.802,89	501	4.468,67
2012	2.882.256,50	- 238.461,33	-	2.643.795,17	497	5.319,51

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.962,15 para R\$ 4.468,67) e, no mesmo período, uma progressão discreta no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 5,7 para 5,8), ficando o resultado alcançado aquém da meta projetada (5,9).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.468,67 para R\$ 5.319,51). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ribeirão do Sul** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, remuneração dos agentes políticos e encargos.

No que respeita aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 476.472,02, 4,50% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 2,66%, R\$ 294.504,63, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$1.000.040,16. O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 730.354,86.

O estoque de restos a pagar, no montante de R\$ 873.448,34, decresceu 4%, comparado com o de 2011 (R\$ 909.812,62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo, R\$ 232.614,56, diminuiu 40,02% em relação ao de 2011 (R\$ 387.852,23).

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42¹¹** (Restos a Pagar - Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira), tampouco ao **artigo 21, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal¹²** (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*), uma vez que a própria Fiscalização consignou que o aumento constatado de 2,22%¹³ provinha de leis editadas antes de 05-07-2012.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

¹¹ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 64:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.813.740,33
8.549,11
126.043,31
1.679.147,91
1.667.051,16
123.753,13
1.544,61
1.541.753,42

¹² “**Artigo 21** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

¹³ Demonstrativo (fl. 64):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	2012
06	4.492.797,02	10.796.102,06	41,6150%	41,6150%
07	4.553.612,05	10.812.853,08	42,1130%	
08	4.594.247,03	10.894.088,75	42,1719%	
09	4.690.304,40	10.932.656,84	42,9018%	
10	4.750.828,11	10.948.966,07	43,3907%	
11	4.814.072,19	10.942.590,59	43,9939%	
12	4.805.656,10	10.963.256,72	43,8342%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

2,22%

¹⁴ “**Artigo 59** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁵.

Atinente às **Despesas com Propaganda e Publicidade**¹⁶, ressalto que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12¹⁸, TC’s 002093/026/12 e

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁶ Informações à fl. 65:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	15.665,00	27.350,00	42.471,33	42.983,28
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				28.495,44
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				28.495,44
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				14.487,84

¹⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Menucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001717/026/12¹⁹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12²⁰ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12²¹.

2.3 No que se refere às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 1455/11 (LOA), em seu artigo 4º, I, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento da despesa total fixada.

No entanto, a Equipe de Fiscalização constatou que as alterações orçamentárias ocorreram mediante a abertura de créditos adicionais e de transferências e transposições no montante de R\$4.171.035,36²² correspondente a 34,64% da despesa fixada final R\$12.039.265,36.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas

¹⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

²⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

²¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

²² Dados às fl. 20:

Tipo	Autorizado por	
	L.O.A.	Lei Específica
Anulação	R\$ 474.120,00	R\$ 2.257.650,00
Excesso de Arrecadação	-	R\$ 917.800,00
Superávit	R\$ 314.975,94	R\$ 206.489,42
Transferências/Transposições	-	-
T o t a l	R\$ 789.095,94	R\$ 3.381.939,42
% da Despesa Fixada final (R\$ 12.039.265,36)	6,55%	28,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010²³.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11²⁴, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.1.** Ensino; **B.3.3.3.** Royalties; **B.4.** Precatórios; **B.5.1.** Encargos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1** Licitações; **C.2.3** Execução Contratual; **D.1.** Análise do

²³

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

²⁴

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.** Pessoal e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

2.5 Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000 (acessibilidade nos prédios públicos) e do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²⁵.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁶).

²⁵ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

²⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

i) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal²⁸, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

²⁷ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

²⁸ "**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, relativo à 4ª série/5º ano, ficou aquém do projetado para o período.

k) Observe na liquidação da despesa o disposto no artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64.

l) Aprimore o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais a fim de regularizar as falhas apontadas.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001799/126/12 e os expedientes TC-000810/004/13, TC-000957/004/13 e TC- 001144/004/13 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos apartados para tratar das irregularidades apontadas nos itens: FGTS sobre os comissionados, multas de trânsito, despesa irregular com energia elétrica, cestas de Natal adquiridas para os servidores e festa de confraternização;

c) a abertura de autos apartados para tratar da aquisição de pães e lanches ao final do exercício sem justificativa devendo o Expediente TC-000955/004/13 subsidiar a matéria;

d) a abertura de autos apartados para tratar dos gastos com combustível devendo o Expediente TC- 000956/004/13 subsidiar a matéria;

e) a abertura de autos apartados para tratar da aquisição, sem o devido processo licitatório, de gêneros alimentícios para a merenda escolar;

f) a abertura de autos específicos para tratar dos Convites: nº 004/08²⁹ e nº 08/12 (Contrato nº 29/12³⁰) bem como do Contrato firmado

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

²⁹ Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em administração pública municipal (contratado: José Carlos de Oliveira Martins).

³⁰ Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados em matéria de direito administrativo (contratado: Kufa Sociedade de Advogados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em 08-03-2012 com a senhora Valéria de Cássia Andrade³¹, devendo todos tramitar em conjunto. Os Expedientes TC-000809/004/13 e TC-001142/004/13 deverão subsidiar a matéria;

g) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 07/12 com sua respectiva execução contratual;

h) a abertura de autos específicos para tratar dos Convites nºs 04 e 05/12 devendo os Expedientes TC-000808/004/13 e TC-000811/004/13 subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³¹

Contratação de serviços jurídicos para apresentar pedido de revogação de liminar e posterior contestação nos autos da Ação Civil Pública nº 305/2012.